



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.912646/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.571 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** CREDITO BASICO DE IPI  
**Recorrente** AGATEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CRÉDITO DE IPI.

O estabelecimento Comercial equiparado a produtor cujos produtos nas saídas estão sujeito a incidência do IPI faz jus ao crédito do imposto destacado nos documentos fiscais referentes às aquisições de mercadorias a serem comercializadas desde que estejam equiparados a industrializados, exigindo a exação quando da saída das mercadorias. Não estando equiparado, o contribuinte não pode se creditar do imposto.

NÃO TRIBUTADO. ALÍQUOTA ZERO. ISENTO. AQUISIÇÃO DE EMPRESA DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO DE IPI.

Inexiste direito ao crédito de IPI na entrada pela aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, não tributados, isentos e aquisições de pessoas jurídicas do sistema SIMPLES em conformidade com a jurisprudência pátria que assevera quanto à impossibilidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve o indeferimento de direito de crédito básico de IPI decorrente de aquisições de mercadorias isentas, não tributadas, alíquota zero, mercadorias para comercialização e aquisições de empresas do sistema SIMPLES, período de apuração 01.10.2004 a 31.12.2004.

Transcrevo na íntegra o relatório da decisão recorrida por bem espelhar a situação dos autos:

*“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao quarto trimestre de 2004, no valor de R\$ 260.422,42, feito pela empresa acima identificada através do PER/Dcomp de fls. 02/39. Referido valor foi utilizado em compensações nesse PER/Dcomp e nos de fls. 40/139.*

*2. A DRF/Fortaleza, através do Despacho Decisório de fls. 140/146, indeferiu o pleito, considerando não homologadas as compensações. Segundo Termo de Verificação anexo ao Despacho (disponível no sítio da Receita Federal na internet) os motivos do indeferimento foram:*

*a) Aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero do IPI; b) Aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos para revenda; c) Saídas de produtos industrializados sem destaque do IPI.*

*3. Encontram-se ainda, juntamente com o referido Termo, os seguintes demonstrativos: de aquisições de bens para revenda e valor de IPI indevidamente creditado; saídas sem destaque do IPI.*

*Cientificada em 18.10.2010 (AR fl. 147), a interessada apresentou, tempestivamente, em 05.11.2010, manifestação de inconformidade (fls. 148/171) na qual traz os seguintes argumentos, em síntese:*

*a) Defende seu direito ao crédito proveniente da entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, citando doutrina e jurisprudência nesse sentido; b) Entende ser possível o aproveitamento de crédito referente a todos os produtos necessários à sua atividade empresarial, sejam matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, materiais auxiliares, bens para o ativo imobilizado, etc.;*

*c) Julga que o Regulamento do IPI não especifica o que se entende por materiais intermediários, “dando azo a dúvidas ou decisões arbitrárias dos órgãos arrecadadores e fiscalizadores”; d) Prossegue, afirmando que houve restrição do direito ao crédito na utilização do conceito administrativo do que seria material intermediário, bem como do que possa ou não integrar o ativo fixo da empresa, apesar de inexistir restrição alguma em norma legal ou constitucional; e) Aponta, pelos motivos acima, restar clara a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato; f) Aduz que o não aproveitamento dos créditos caracterizaria aumento de exação sem lei autorizadora, culminando com a ingerência do Poder Tributante sobre o patrimônio do particular, caracterizando atividade arbitrária e confiscatória; g) Ressalta o direito ao crédito nas aquisições empresas optantes do Simples, apontando inconstitucionalidade e ilegalidade no art. 149 do Ripi/98 (art. 166 do Ripi/2002), o qual veda o aproveitamento desses créditos; h) Ao final, requer a procedência de seu pleito”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o seu conhecimento.

A matéria incontroversa colocada a exame se refere ao direito de crédito básico de IPI decorrente de aquisição de mercadorias e insumos (matéria prima, produtos intermediários e material de embalagens) destinados à industrialização não tributados, tributados pela alíquota zero ou isento.

Os Tribunais Superiores, STJ e STF, já formaram jurisprudência sobre o assunto, concluíram da impossibilidade de se creditar de IPI quando não há destaque do imposto cobrado na etapa anterior, precedentes: RE 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, e, RE 353.657, Relator Min. Marco Aurélio.

Com advento da Lei 9.779/1999, o art. 11 da referida lei, que entrou em vigor em 20 de janeiro de 1999, autoriza que o saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, pode ser utilizado em conformidade os dispositivos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O que resta assegurado é o crédito decorrente dos ingressos dos insumos tributados na origem, em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade.

A não cumulatividade adotada pela Carta Maior encontra lastreada no sistema de créditos e débitos, cuja sistemática é de compensar-se o crédito referente à entrada do insumo com o débito correspondente à saída, aritmeticamente, sendo o débito superior ao crédito importa em imposto a ser recolhido. No entanto, se os créditos superarem os débitos, implica em manter o saldo em conta gráfica para aproveitamento no mês seguinte.

Dispõe o Código Tributário Nacional, art. 49, que apuração será periódica, e, o saldo credor em cada período de apuração será mantido para compensação com o débito de IPI futuro.

Portanto, o entendimento é de que o contribuinte deve creditar do montante desembolsado na fase anterior, inexistindo o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, não há de se falar em aproveitamento de algo que não existe.

Inexistindo exação na etapa anterior, é vedado o creditamento por meio de artifício, essa vedação não ofende o princípio da não cumulatividade consagrado na Carta Política de 1988.

Os insumos que deseja a Recorrente se creditar encontram situados fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em relação aos produtos classificados na TIPI como não tributados, incide Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) que veda expressamente o creditamento.

*Súmula CARF Nº 20 - Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*

### **Crédito de IPI incidente aquisição Mercadorias para Revenda.**

Por força do princípio da não-cumulatividade, o estabelecimento comercial equiparado a industrial faz jus ao crédito de IPI que comprovadamente tiver direito.

Dispõe o inciso II, do art. 51 do CTN.

“II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar”.

A Lei 4.502/64 ao disciplinar a matéria no art. 3º fixa o norteamto para equiparação.

*“Art. 3º - Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto”.*

Exclue-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.

Mesmo não sendo livre o legislador para estabelecer equiparações, a verdade é que em várias oportunidades o fez, no rol encontra o encomendante de importação por meio de uma trading, Lei 11.281/06.

No caso concreto as aquisições provenientes de produtores industrializadores cujos produtos encontram sujeito à incidência do IPI, é legítimo o adquirente se creditar do montante pago na etapa anterior, assim como, deverá sofrer incidência na saída do produto.

No caso não se aplica a Recorrente, pois essa não se encontra na qualidade de comercializadora equiparada à industrial.

Nesse ponto, também, não assiste razão ao Recorrente.

#### **AQUISIÇÕES DE EMPRESAS DO SISTEMA SIMPLES.**

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito de insumos e mercadorias adquiridas para comercialização. Essa regra encontra encartada pela Lei Complementar nº 123.

Portanto, não merece prosperar o pleito, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Com essas considerações, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho